



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/2013-SUGEP

Regulamenta as normas para concessão do Auxílio Transporte aos servidores da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.880, de 15.12.1998, e na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23.8.2001,

RESOLVE:

Art. 1º - A concessão do Auxílio Transporte aos servidores da Universidade Federal Rural de Pernambuco passa a ser regulamentada por esta Instrução Normativa.

Art. 2º - O Auxílio Transporte, de natureza indenizatória, é concedido em pecúnia, na folha de pagamento do mês anterior ao da competência, para atender aos gastos parciais com deslocamento do servidor da sua residência para o local de trabalho e vice-versa, com transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual, excetuados aqueles realizados nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aqueles efetuados com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º - O pagamento do Auxílio Transporte poderá ser efetuado posteriormente nas seguintes hipóteses:

I - início do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou reinício do efetivo exercício decorrente de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, endereço residencial ou percurso, em relação a sua complementação; e

III - inexistência de dotação orçamentária.

§ 2º - Na acumulação lícita de cargos ou empregos poderá ser solicitado pelo servidor pagamento do valor referente ao deslocamento trabalho-trabalho, em substituição ao trabalho-residência.

§ 3º - É vedada a incorporação do auxílio a que se refere o art. 1º aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 4º - O Auxílio Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

§ 5º - Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e **devidamente regulamentados** pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado **veículo próprio** ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput.

Art. 3º - Considera-se beneficiário do Auxílio Transporte o servidor:

I - efetivo do quadro de pessoal da UFRPE;

II - cedido à UFRPE,

III - o requisitado pela UFRPE; e

IV - ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com Administração Pública.

Parágrafo único - O servidor com exercício em outros órgãos fará jus ao Auxílio Transporte desde que não perceba o benefício no órgão cessionário e seja da UFRPE o ônus da sua remuneração.

Art. 4º- Para receber o benefício, o servidor deverá cadastrar-se mediante preenchimento de formulário próprio na Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - SUGEP, presumindo-se verdadeiras as informações por ele prestadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 1º - Para comprovação de residência, o servidor deverá apresentar, como meio de prova, os seguintes documentos: **conta de água, luz ou telefone, ou contrato de locação(reconhecida em cartório)**. Para quem não possuir comprovante de residência em nome próprio, é necessário juntar ao pedido cópia de certidão de casamento, quando for a caso do comprovante estar em nome do cônjuge, e outra conta no nome do servidor;

§ 2º - O servidor cedido à UFRPE e o requisitado deve apresentar:

I - declaração de que não usufrui benefício de mesma finalidade no órgão de origem; e

II - cópia do contracheque emitido pelo órgão de origem para comprovação do valor do vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - A regra prevista no **caput** deverá ser observada pelo servidor da UFRPE cedido ou em exercício provisório em outro órgão.

§ 3º - As alterações das condições que fundamentam a concessão do benefício serão feitas mediante preenchimento de novo formulário de inscrição.

Art. 5º - O servidor custeará os gastos de que trata o art. 2º até o limite de 6% (seis por cento) do valor do vencimento do seu cargo efetivo ou do valor do cargo em comissão, quando sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 6º - O valor do Auxílio Transporte corresponderá à parte que exceder o limite referido no art. 5º.

Art. 7º - O valor do Auxílio Transporte será pago na proporção de **vinte e dois dias úteis por mês**, independente da quantidade de dias no mês, inclusive nos meses em que houver recesso, tomando-se como referência o custo da passagem de ida e volta em transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual, vedados os seletivos ou especiais, conforme endereço constante dos assentamentos funcionais do servidor.

§ 1º - A vedação relativa a transportes seletivos ou especiais não se aplica aos servidores portadores de necessidades especiais.

§ 2º - O pagamento do Auxílio Transporte aos servidores que utilizam transporte seletivo e residam em municípios não atendidos pelas linhas que possuem tarifa de anel A, B, D, estão condicionados à apresentação de 100% (cem por cento) dos bilhetes de passagem, devidamente preenchido (data, hora, poltrona, percurso) de forma legível, acompanhado do cupom fiscal quando da utilização de recibo, contendo a identificação do usuário escrita pela pessoa que o assinou, até o 5º (quinto) dia útil ao mês subsequente da sua utilização.

§ 3º- Não serão considerados para comprovação passagens/bilhetes com rasuras ou ilegíveis;

§ 4º- O valor do auxílio-transporte, referente aos dias em que não houve comprovação da utilização (casos obrigatórios), será descontado na folha de pagamento do mês subsequente a sua utilização;

§ 5º- No caso em que o servidor utilize cumulativamente transporte urbano com intermunicipal ou interestadual, o desconto será integral referente ao percurso residência/trabalho/residência) em que não foi apresentado o bilhete de passagem obrigatório. Para o desconto do auxílio-transporte por dia não trabalhado ou não apresentado comprovação, considera-se a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias no mês.

Exemplo:

Valor do auxílio transporte na folha (intermunicipal ou intermunicipal + urbano): R\$ 300,00

Apresentou 40 de 44 bilhetes de passagem (20 de 22 dias):

Desconto (02 dias) = 300,00/22 x 2= R\$ 27,27

§ 6º - Para as localidades não atendidas pelo sistema regular de transporte coletivo de massa, considerar-se-á a linha que mais se aproxima da localidade em que o servidor reside e se compreende nesse sistema de transporte.

Art. 8º - O pagamento do Auxílio Transporte dependerá de disponibilidade orçamentária.

Art. 9º - Será descontado, na folha de pagamento do mês subsequente ao do crédito do benefício, o Auxílio Transporte relativo aos dias não trabalhados, proporcionais a vinte e dois dias.

§ 1º - Excluem-se da regra contida no **caput** os afastamentos para treinamento oferecido pela UFRPE, os decorrentes em participação em júri e os relativos a outros serviços obrigatórios previstos em lei.

§ 2º- No caso das férias, o valor proporcional aos vinte dois dias deverá ser deduzido da remuneração referente ao mês anterior àquele em que o servidor gozará o período integral ou ao primeiro período em caso de parcelamento.

§ 3º - Será restituído ao servidor o valor devido em relação aos períodos de férias não usufruídos e descontados na forma do parágrafo anterior e em caso de vacância, quando houver saldo.

Art. 10 - Será descontado o Auxílio Transporte das diárias a que fizer jus o beneficiário, exceto daquelas eventualmente pagas em fins de semana e feriados, observada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

Art. 11 - A mudança de endereço que implique alteração do valor do benefício deverá ser prontamente informada por escrito à Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - SUGEP, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 129 da Lei nº 8.112, de 11.12.90.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão do pagamento do benefício e a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo servidor.

Art. 12 - O servidor não fará jus ao Auxílio Transporte nas seguintes hipóteses:

I - falta injustificada;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licenças previstas nos artigos 81, 207, 208, 210 e 211 da Lei nº 8.112/90;

IV - licença prêmio por assiduidade e licença para capacitação;

V - concessões do art. 97 da Lei nº 8.112/90;

VI - exercício de mandato eletivo;

VII - estudo ou missão no exterior;

VIII - serviço em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

IX - afastamento preventivo como medida cautelar em processo administrativo disciplinar;

X - afastamento decorrente de aplicação de penalidade em sindicância ou processo administrativo disciplinar;

XI - cumprimento de pena de reclusão; e

XII - afastamento para participar de programa de formação decorrente de aprovação em concurso público.

Art. 13 - O recebimento do Auxílio Transporte será cancelado:

I - quando o valor do Auxílio Transporte for igual ou menor que o limite referido no art. 5º;

II - a partir da data dos seguintes eventos:

a) da exclusão do benefício, a pedido do servidor;

b) da vacância do cargo ocupado pelo servidor, considerando as hipóteses previstas no art. 33 da Lei nº 8.112/90;

c) da cessão, da requisição ou do afastamento para acompanhar cônjuge com exercício provisório, do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo;

d) da exoneração do cargo em comissão ou da dispensa de função comissionada, que implique seu desligamento do quadro da UFRPE;
e

e) do retorno para o órgão de origem.

Art. 14 - O Auxílio Transporte deixará de ser pago ao servidor cedido para a empresa pública ou sociedade de economia mista e para Estados, Distrito Federal ou Municípios em que o ônus da remuneração seja de responsabilidade do respectivo órgão ou da entidade cessionária.

Art. 15 - A concessão do Auxílio Transporte é devido a partir da data de requerimento, **não cabendo pagamento retroativo.**

Art. 16 - O auxílio-transporte não pode ser desvirtuado na sua utilização.

Art. 17 - Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa aos contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9.12.93.

Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos pela Assessoria de Legislação de Pessoas da SUGEP.

Art. 19 - Esta instrução Normativa entra em vigor a partir desta data.

ART. 20 - Aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades públicas cabe observar a aplicação desta Orientação Normativa, garantindo a economicidade na concessão desse auxílio, com a escolha do meio de transporte **menos oneroso para a Administração.**

Previsão legal:

1. Decreto nº 2.880/1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2880.htm

2. Medida Provisória 2.165-36/2001. Disponível em:

<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=2109>

3. Orientação Normativa nº 4/SRH/MPOG de 11 de abril de 2011. Disponível em:

<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=8440>

4. Nota Técnica Consolidada nº01 de 2013 CGNOR/DENOP/SEGEP/MP. Disponível em:

<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/pesquisaTextual/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=9389>